ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)		
2523.21.00	0		
2523.29.10	Ŏ		
2523.29.90	Ö		
3209.10.10	0		
3209.10.20	0		
3209.90.11	Ŏ		
3209.90.19	0		
3209.90.20	0		
3214.10.10	2		
3214.10.20	2		
3214.90.00	0		
3824.40.00	5		
3824.50.00	0		
3922.10.00	0		
3922.20.00	0		
3922.90.00	0		
6910.10.00	0		
6910.90.00	0		
7314.20.00 Ex 01	0		
7314.39.00 Ex 01	0		
7324.10.00	0		
8301.40.00	0		
8301.60.00	0		
8302.10.00	0		
8302.41.00	5		
8481.80.11	0		
8481.80.19	0		
8536.20.00	10		
8516.10.00 Ex 01	0		
ANEXO II			
Código TIPI	Alíquota (%)		
8703.21.00	- 0		
8703.22.10	6,5 6,5 6,5		
8703.22.90	6,5		
8703.23.10 Ex 01	6,5		
8703.23.90 Ex 01	6,5		
8704.21.10 Ex 01	1		
	•		

8704.21.20				
8704.21.30				
8704.22.10 8704.22.20				
8704.22.20				
8704.23.10)	
8704.23.20				
8704.23.30				
4.31.10 Ex 01		-		
4.31.20 EX UI 4.31.30 Ev 01				
4.31.30 Ex 01				
	Ů Ů)	
8704.32.30		0		
		0		
8704.90.00				
8/16.31.00				
3710.40.00			<i>'</i>	
DESCRIÇÃO		ALÍQ	UOTA (%)	
Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1			0	
Ex 03 - Do tipo utilizado em residências			5	
ANEXO IV "NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:				
		(%)		
8703.23.10				
8703.23.10 Ex 01 5,5				
2 00 E 01				
3.90 Ex 01 03.24	5,5 18		" (NR)	
	8704.21.30 8704.21.90 8704.21.90 8704.22.10 8704.22.20 8704.22.30 8704.22.30 8704.23.10 8704.23.10 8704.23.20 8704.23.30 8704.23.30 8704.23.90 4.31.10 Ex 01 4.31.20 Ex 01 4.31.30 Ex 01 4.31.90 Ex 01 8704.32.10 8704.32.10 8704.32.10 8704.32.10 8704.32.10 8704.32.00 8716.31.00 8716.31.00 8716.39.00 8716.31.00 8716.39.00 8716.39.00 8716.39.00 8716.39.00 8716.39.00 8716.39.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00 8716.30.00	S704.21.30 S704.21.30 S704.21.90 S704.22.10 S704.22.10 S704.22.20 S704.22.30 S704.23.30 S704.23.10 S704.23.30 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.23.90 S704.31.30 Ex 01 S704.32.10 S704.32.10 S704.32.90 S704.32.90 S704.32.90 S704.90.90 S704.90.90	Color	

8704.21.20 Ex 01 8704.21.30 Ex 01 8704.21.90 Ex 01 8704.21.90 Ex 02 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90 8701.20.00 8704.21.10 8704.21.20 8704.21.30

1

0

mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg., concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e

ANEXO V

"NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da car-roçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída

8703.33.10." (NR)

"NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § $2^{\underline{o}}$ do

art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código

2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir: Classes Valor(reais/vintena) II 0.900 1,004 1,135 1,266 III-M III-R IV-M IV-R

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto." (NR)